

## PETIÇÃO 15.833 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO  
**ADV.(A/S)** : LUCIANO GUIMARAES MATA  
**REQDO.(A/S)** : LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : SORAYA VIEIRA THRONICKE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Trata-se de queixa-crime apresentada pelo Deputado Federal Alfredo Gaspar de Mendonça Neto em face do Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho e da Senadora da República Soraya Thronicke, por meio da qual imputa aos congressistas, em tese, a prática dos crimes de calúnia e injúria, previstos nos artigos 138 e 140 do Código Penal.

Narra o querelante que, em 27 de março de 2026, no contexto dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, teria sido ofendido diretamente pelo Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho, que lhe dirigiu expressão injuriosa. Segundo relata:

Entretanto, nesse momento ele e toda audiência da CPMI foram surpreendidos com a gravíssima (sic) e não autorizada intervenção do 1º querelante que, dirigindo-se ao Relator lançou-lhe o gravame: **SEU ESTUPRADOR!** (eDOC 1, p. 4)

Também narra que, em momento posterior, ambos os congressistas, em pronunciamento à imprensa, teriam lhe imputado falsamente a prática do crime de estupro de vulnerável, circunstância que, em tese, configuraria o delito de calúnia.

Observo que o querelante juntou instrumento de mandato que confere poderes específicos ao patrono para o oferecimento da presente ação penal privada, em conformidade com o art. 44 do Código de Processo Penal (eDOC 2).

Constato, ainda, em juízo preliminar, que a narrativa apresentada atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com

descrição suficientemente individualizada dos fatos, bem como indicação da alegada autoria e materialidade.

No que se refere ao prazo decadencial, não há, nesta fase inicial, elementos que infirmem a tempestividade da ação, considerando a data dos fatos narrados.

A competência desta Corte decorre do art. 102, I, "b", da Constituição da República, tendo em vista que os querelados exercem mandatos parlamentares federais.

Presentes, ademais, nesta fase inicial, os pressupostos processuais e as condições para o regular processamento da ação penal privada, sem prejuízo de ulterior análise mais detida acerca da tipicidade das condutas e da incidência, ou não, da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição.

Diante do exposto, **notifiquem-se os querelados** Luiz Lindbergh Farias Filho e Soraya Thronicke, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*